

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.830 - PA (2017/0024975-1)

RELATOR	: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
SUSCITANTE	: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
SUSCITANTE	: AGRA MALIGAWA INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE	: ESPERANCA INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE	: GUNDEL INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE	: ORION INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE	: TORRE DE FERRARA INCORPORADORA LTDA
SUSCITANTE	: TORRE DE RHODES INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: PAULO DÓRON REHDER DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP246516
	CAMILA LEIKO NAKAMURA - SP316087
SUSCITADO	: CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL CANADÁ - CAM/CCBC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - PA
INTERES.	: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA012724

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONTRATO DE PARCEIRA E CONSTRUÇÃO, COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. JUÍZO ESTATAL QUE DETERMINA, NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, A DESPEITO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR E DE TERCEIRO A SEREM, A PRINCÍPIO, EXAMINADOS NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL ANTERIORMENTE INSTAURADO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por Agra Empreendimentos Imobiliários S.S., Agra Maligawa Incorporadora Ltda., Esperança Incorporadora Ltda., Gundel Incorporadora Ltda., Orion Incorporadora Ltda., Torre de Ferrara Incorporadora Ltda. e Torre de Rhodes Incorporadora Ltda., em que se aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1^a Vara Cível e Empresarial de Belém/PA e o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá - CAM/CCBC.

Alegam os ora suscitantes, inicialmente, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

Superior Tribunal de Justiça

A seguir, afirmam que "a discussão está em definir se a competência para decidir os embargos à execução e embargos de terceiro dos autos da execução de título de nº 0609695-73.2016.8.14.0301 proposta pela Parte Suscitada perante a 1ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Belém/PA é daquele mesmo M. Juízo ou se é do Tribunal Arbitral eleito pelas partes em contrato, dada a natureza do pedido contido na execução de título extrajudicial e a defesa a ser apresentada naqueles autos". Salientam que há dois processos em curso para discutir as celeumas ocorridas no contrato de parceria para construção de imóveis: (i) execução de título extrajudicial de n. 0609695-73.2016.8.14.0301; e o procedimento arbitral n. 10/2017/SEC5, o qual já iniciou seu curso, com a intimação da parte ora suscitada da instauração do procedimento, embora ainda não tenha havido a nomeação dos árbitros.

Quanto ao procedimento arbitral, ressaltam os ora suscitantes:

36. Os pedidos deduzidos no procedimento arbitral são: (i) regularização e cobrança dos mútuos existentes entre AGRA e o Grupo LEAL MOREIRA, (ii) definição dos estouros de obras que teriam incorrido a Parte Suscitada na execução dos contratos de construção (iii) extinção do processo de execução nº 0609695-73.2016.8.14.0301 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Belém, (iv) extinção da parceria existente entre AGRA e o Grupo LEAL MOREIRA.

37. Participação de AGRA na execução. Considerando esses pedidos, AGRA peticionou nos autos da execução afirmando que deveria ser admitida como terceira interessada naquele feito, bem como requerendo sua suspensão, pois o procedimento arbitral instaurado ganhara a natureza de embargos de terceiro, devendo incidir ao caso a norma do art. 678 do CPC (DOC. 11).

38. Paralelamente, as SPEs aderiram ao pedido de arbitragem, haja vista que também são signatárias do Memorando de Entendimentos em que está prevista a cláusula de arbitragem, bem como a existência de coincidência de pedidos deduzidos ali e o interesse na sua participação naquele procedimento (DOC. 12).

39. Exceção de pré-executividade. Assim, considerando a sua participação no procedimento arbitral na qualidade de Requerentes, as SPEs apresentaram exceção de pré-executividade alegando que a discussão relativa aos embargos à execução será também deduzida nos autos do procedimento arbitral.

40. Ainda, na exceção de pré-executividade as SPEs alegaram questões de ordem pública que fulminam de nulidade o título executivo que embasa a execução (DOC. 13).

41. Como demonstrado naquela peça, os contratos de construção que fundamentam a execução são da modalidade preço alvo e são contratos complexos, cujos pagamentos das taxas de administração não podem ser aferidos sem a realização de perícia técnica. E isso é tanto reconhecido pela Parte Excepta que ela mesma juntou aos autos laudo pericial,), produzido unilateral e extrajudicialmente, de cerca de

Superior Tribunal de Justiça

quatrocenta e cinquenta folhas para provar o valor a que faria jus (DOC. 06) 1 . Ademais, há dúvida sobre a exigibilidade do título, uma vez que a Parte Suscitada não executou adequadamente os contratos de empreitada objeto de discussão. A verdade é que os tais contratos de construção sequer têm assinatura de duas testemunhas. Ou seja, estão muito longe de serem títulos executivos.

Não obstante a instauração da aludida arbitragem, a Juíza da 1^a Vara Cível da Comarca de Belém, sem observância do contraditório, segundo alegam os ora suscitantes, deferiu o levantamento de parte do valor bloqueado, qual seja, R\$5.374.815,98 (cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e noventa e oito centavos). Contudo, entendem os suscitantes que a caução oferecida pela exequente não é suficiente para garantir o juízo, porque tratam de "equipamentos relacionados à construção civil com cinco ou mais anos de uso, cuja existência, estado de conservação e a própria posse dos bens pela exequente sequer foi demonstrada". Salientam, ademais, que, embora o Poder Judiciário deva processar realmente a execução do título executivo extrajudicial, "a defesa dos Executados e de terceiros signatários da cláusula compromissória deverá ser feita via procedimento arbitral, já que se trata de matéria de conhecimento e submetida àquele procedimento".

Nesse contexto, afirma que a autorização de levantamento dos referidos valores da conta judicial pelo Juízo Cível, caracteriza-se como ato satisfatório da execução, podendo, com isso, gerar prejuízo aos suscitantes, por se tratar de efetiva expropriação da quantia que está sendo questionada ainda em embargos à execução e de terceiros, de competência exclusiva do Juízo arbitral, além de esvaziar a utilidade do procedimento arbitral. Argumenta, assim, que está, nitidamente, caracterizado o risco danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Com base nessas considerações, requerem, liminarmente, seja sobreposta "a execução de título nº 0609695-73.2016.8.14.0301 em trâmite perante o M. Juízo da 1^a Vara Cível da Comarca de Belém-PA até que seja regularmente constituído Tribunal Arbitral nos termos da cláusula compromissória firmada pelas partes, comunicando-se essa r. decisão via email, fax ou qualquer outro meio de comunicação instantânea ao M. Juízo Suscitado e ao e. TJPA na pessoa do i. Desembargador relator dos agravos de instrumento nº 0015936-45.2016.8.14.0000 e 0015381-28.2016.8.14.0000, fazendo constar expressamente dos ofícios a ser

Superior Tribunal de Justiça

expedidos proibição de levantamento de qualquer valor depositado". No mérito, pleiteiam "seja julgado integralmente procedente o presente conflito, reconhecendo-se a incompetência absoluta do M. Juízo da Comarca de Belém/PA para a prática de atos expropriatórios e satisfativos na execução de título extrajudicial nº 0609695-73.2016.8.14.0301, bem como para apreciar o mérito das questões a serem deduzidas, decretando-se a nulidade dos rr. atos decisórios praticados naquela execução e determinando-se que se aguarde sobrerestado até a regular constituição e manifestação do Tribunal Arbitral no procedimento arbitral nº 10/2017/SEC5".

Brevemente relatado, decido.

De início, importa consignar que, de acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e Órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional.

Por oportuno, transcreve-se a ementa do julgado, em que se adotou (por maioria de votos), o aludido posicionamento:

PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL.

1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.
2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que reputa injusta.
3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Arbitral.
(CC 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 03/04/2014)

Superior Tribunal de Justiça

Cito, ainda, precedente de minha relatoria:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONTRATO DE FRANQUIA, COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. JUÍZO ESTATAL QUE DETERMINA, NO BOJO DE AÇÃO JUDICIAL, A EXCLUSÃO/EXTINÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL ANTERIORMENTE INSTAURADO PARA O DESLINDE DE CONTROVÉRSIA ADVINDA DO MESMO CONTRATO (ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES SIGNATÁRIAS, COM DISCUSSÃO SE HOUVE OU NÃO CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL DE TERCEIRO FRANQUEADO). CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. De acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional.

1.1 O conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciais tecem deliberações excludentes entre si.

2. O Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, a despeito da existência de cláusula compromissória arbitral inserta no contrato de franquia estabelecido entre Partout Administração e To Be kids, a vincular, no mínimo, as partes signatárias (pairando, é certo, controvérsia sobre a ocorrência de cessão de posição contratual por parte de Toys), entendeu, diversamente do Juízo arbitral, pela não instauração da competência do Juízo arbitral, inclusive com a determinação de extinção do feito ali iniciado.

3. Tem-se por configurado o conflito positivo de competência, na medida em que, sobre o mesmo objeto (no caso, a definição acerca da instauração da competência do Juízo arbitral), dois ou mais Juízos, de esferas distintas, tecem deliberações excludentes entre si, a considerar que, por lei, a questão deve ser precedentemente decidida por um deles (no caso, o Juízo arbitral).

4. É de se reconhecer a inobservância do art. 8º da Lei n. 9.307/1996, que confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da Kompetenz Komptenz, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo arbitral.

(CC 146.939/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016)

Superior Tribunal de Justiça

Cabível, em tese, portanto, o presente incidente.

Pelo que se depreende dos elementos unilateralmente acostados aos autos, a despeito de anterior instauração de procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá - CAM/CCBC, relativamente aos contratos de parceria e construção, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, deferiu o levantamento de parte do valor depositado em conta judicial, no montante R\$5.374.815,98 (cinco milhões, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e noventa e oito centavos), nos autos da execução de título extrajudicial n. 0609695-73.2016.8.14.0301.

Ocorre que o procedimento arbitral foi instaurado para dirimir temas contidos em embargos à execução e de terceiro, cuja competência não é atribuída ao Juízo estatal que, embora possa processar a execução, deve aguardar a definição pelos árbitros – opção escolhida livremente pelo contratantes ao estipularem a cláusula compromissória arbitral –, das questões de mérito dos embargos, das atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito) e das matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (*kompetenz e kompetenz*).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM.
EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. EXTRAJUDICIAL.
CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.
EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO
ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS
EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO
TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA
SENTENÇA.

1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal.
2. No processo de execução, a convenção arbitral não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto.
3. Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou

Superior Tribunal de Justiça

extinção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela instância arbitral (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitral.

4. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, limite-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito.

5. Na hipótese, o devedor opôs embargos à execução, suscitando, além da cláusula arbitral, dúvidas quanto à constituição do próprio crédito previsto no título executivo extrajudicial, arguindo a inexistência da dívida pelo descumprimento justificado do contrato.

Dessarte, deve-se reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito, podendo o recorrido instaurar procedimento arbitral próprio para tanto.

6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016)

É inegável, outrossim, que há prejudicialidade externa entre a ação de execução e o procedimento que se desenvolve perante a Câmara Arbitral. A decisão que será proferida pelos árbitros diz respeito exatamente ao débito que é perseguido na execução. Assim, ao menos em princípio, o resultado do procedimento arbitral produzirá efeitos diretos sobre o prosseguimento da ação de execução.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para sobrestrar o processo n. 0609695-73.2016.8.14.0301, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, bem como os efeitos da decisão ali proferida que determinou o levantamento de parte dos valores depositados em conta judicial.

Designo o Juízo Arbitral para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes o teor desta decisão,

Superior Tribunal de Justiça

e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, com apresentação das correlatas cópias. Oficie-se, ademais, ao Tribunal de Justiça do Pará, comunicando os relatores dos Agravos de Instrumento n. 0015936-45.2016.8.14.0000 e n. 0015381-28.2016.8.14.0000 da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

